



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 23205.033390/2024-89 - **Concorrência Eletrônica n.º** 90007/2024

Objeto: "Contratação de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada(s) na execução dos serviços destinados as obras da "Segunda etapa do Restaurante Universitário e Centro de Convivência campus Passo Fundo", no Estado do Rio Grande do Sul, da Universidade Federal da Fronteira Sul; com serviços de urbanismo e paisagismo; construção civil e arquitetura; drenagem pluvial; muros de arrimo; estruturas metálicas complementares e da subestação de energia cabine de geração, alvenarias de vedação em concreto que serão indicadas em projetos execução das portas e janelas; os revestimentos das paredes internas e externas; revestimentos dos pisos; forros; bancadas, louças, metais e equipamentos para os banheiros e cozinha; acessibilidade de acordo com as normas; pavimentação externa; instalações: elétricas, lógica, telecomunicação, hidrossanitárias, climatização, exaustão, coifas, rede de gás GLP e preventivo contra incêndio; com área construída de 1.064,58 m² e conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus 427,71 m² de área externa" anexos.

Recorrente: **MASB ENGENHARIA LTDA**, empresa regularmente inscrita no **22.271.913/0001-85**.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **MASB ENGENHARIA LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a anulação da decisão da sua **inabilitação**.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante **PB SOLUTIONS LTDA - CNPJ 22.271.913/0001-85**, interpôs defesa ao recurso interposto.

1.3. Informo que o recurso, contrarrazão e a decisão serão integralmente disponibilizados em formato PDF no site oficial da Universidade Federal da Fronteira Sul, acessível por meio do seguinte endereço: <https://boletim.uffs.edu.br/atos-normativos/concurrenacia/sucl/2025-900072024>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

O Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, regulamenta a atuação do agente de contratação/pregoeiro, e estabelece:

Atuação do agente de contratação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação. (grifo nosso)

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

2.2. O Pregoeiro foi designado através da PORTARIA No 3670/GR/UFGS/2024, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024, para a condução de procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **MASB ENGENHARIA LTDA**, em síntese apresentou o seguinte recurso para o item 01:

.....

II – DOS FATOS

Após a desclassificação da licitante inicialmente vencedora, a ora Recorrente foi convocada para apresentar sua proposta, a qual foi aceita e, na sequência, a documentação de habilitação. Entretanto, recebeu a seguinte justificativa para sua inabilitação:

“Não ficou demonstrado que a licitante e seu responsável técnico e/ou equipe executou instalações mecânicas, do tipo de exaustão mecânica, utilizada em cozinhas industriais ou restaurantes. Tal comprovação é necessária, pois trata-se de item relevante e que corresponde a 7,0134% do valor total da obra.”

Todos os demais licitantes também foram desclassificados ou inabilitados, resultando na declaração de fracasso do certame.

...

III – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA DE EXIGÊNCIA ESPECÍFICA NO EDITAL

O item “Capacidade Técnica Operacional” do Termo de Justificativa Técnica do edital prevê:

“Execução de revestimentos, instalações hidrossanitárias e instalações mecânicas: compatíveis com a complexidade dos serviços licitados ou superior aos mesmos, para obras com no mínimo de 500,00 m².”

Não há, neste ou em qualquer outro trecho do edital, a exigência específica de atestado técnico voltado à execução de sistema de exaustão mecânica. A referência genérica a “instalações mecânicas” deve ser interpretada de forma ampla e objetiva, respeitando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

A decisão de inabilitação baseia-se no entendimento de que o sistema de exaustão mecânica representa uma parcela de maior relevância do objeto, tendo em vista que, conforme informado pela Administração, os itens relacionados somariam 7,0134% do valor total da obra.

Entretanto, esse percentual resulta da soma de diversos itens distintos — coifas, exaustores, dutos, grelhas e dampers — cuja identidade funcional e técnica não está claramente definida no edital.

Conforme o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.”

Nenhum dos itens, isoladamente, alcança esse percentual mínimo legal. A sua soma como justificativa para exigência de atestado específico carece de previsão clara e fundamentação técnica nos documentos do certame.

A Administração sustentou que:

“Segundo a interpretação da licitante, a obra em questão praticamente não possui um serviço de maior relevância (...). No contexto da contratação, o sistema de exaustão mecânica (...) representa uma parte importante do objeto do contrato, com um valor de 7,0134%, além de possuir complexidade técnica (...).”

Com a devida vênia, esse entendimento contraria o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que impõe limite mínimo de 4% e exige fundamentação técnica para classificar uma parcela como relevante. O argumento de que seria “difícil encontrar itens relevantes” não justifica afastar a regra legal.

A própria manifestação da Administração confirma que a única parcela individualmente considerada que ultrapassa 4% é a janela basculante de alumínio com vidro, com 4,8305%. Logo, a Recorrente apenas aplicou o critério legal previsto na norma, sem distorções.

Ademais, ainda que a doutrina do TCU admita, com ressalvas, o agrupamento de itens tecnicamente relacionados para fins de comprovação de experiência, desde que se configure uma “solução integrada”, tal entendimento pressupõe previsão no edital e justificativa técnica específica. A Administração não apresentou qualquer documento anterior ao julgamento — edital, TR ou justificativa técnica — que qualificasse o sistema de exaustão como relevante. Portanto, sua exigência representa inovação vedada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Não pode a Administração, no momento da análise documental, inovar na interpretação dos requisitos e excluir a licitante com base em critérios não previstos expressamente, o que viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Além disso, há, visivelmente, uma ausência de coerência na seleção de itens considerados relevantes. Outros itens com valores significativamente maiores que o sistema de exaustão não foram objeto de exigência de atestados, o que revela falta de uniformidade e objetividade nos critérios adotados.

Mesmo com valores superiores, estrutura/cobertura metálica, esquadrias e instalações elétricas não foram tratadas como parcela de maior relevância, nem exigido atestado técnico. Isso reforça que não havia como prever que a exaustão seria considerada como tal — e que a decisão foi baseada em critério não divulgado previamente.

Se o critério de exigência fosse apenas o valor percentual, seria lógica a exigência de atestados para os itens citados acima, o que não ocorreu. Portanto, o raciocínio aplicado à exaustão não se sustenta juridicamente.

A interpretação que passou a exigir atestado específico para exaustão mecânica modifica o critério editalício, o que é vedado por jurisprudência consolidada e pela Lei nº 14.133/2021.

O edital não indicou, de forma expressa, que seria exigida experiência em “sistema de exaustão mecânica”. Assim, não se pode imputar à licitante o dever de prever exigência técnica não prevista, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DA LEGITIMIDADE DE INSTALAÇÃO TÉCNICA PELO FORNECEDOR DO EXAUSTOR

Ainda que o Termo de Justificativa Técnica estabeleça limites à subcontratação (autorizando-a apenas para os itens 4, 7, 16 e 17, excluindo as “instalações mecânicas”), não se pode concluir que a instalação do sistema de exaustão mecânica deva ser obrigatoriamente executada diretamente pela construtora ou sob responsabilidade de engenheiro mecânico vinculado a ela.

Trata-se, na prática, de um fornecimento técnico assistido: é comum e tecnicamente justificável que o próprio fabricante do equipamento realize sua instalação, com emissão de ART própria, como condição de garantia e desempenho adequado do sistema. Esse arranjo não caracteriza subcontratação da execução da obra, mas sim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

entrega e instalação técnica de um bem industrial, prática comum e aceita em licitações de obras e serviços de engenharia.

Importante observar que o edital e seus anexos não exigem a presença de engenheiro mecânico na equipe da licitante, tampouco exigem atestado técnico específico de instalação de exaustão mecânica vinculado a esse profissional. A única exigência relativa à capacidade técnico-operacional limita-se a instalações mecânicas genéricas, conforme item 16 do Termo de Justificativa Técnica.

Portanto, a exigência de execução direta do sistema de exaustão mecânica por engenheiro da licitante, em detrimento da possibilidade de instalação técnica pelo próprio fabricante, extrapola os limites legais e editalícios, viola a razoabilidade e compromete a competitividade do certame.

Logo, é perfeitamente razoável e tecnicamente aceitável que esse item seja executado sob coordenação da contratada, mas com apoio técnico de empresa especializada, sem comprometer a qualidade ou a responsabilidade técnica do contrato.

....

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A concessão de efeito suspensivo imediato (art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021);
3. A anulação da decisão de inabilitação da empresa MASB ENGENHARIA LTDA;
4. O reconhecimento da suficiência da CAT apresentada;
5. A reclassificação da Recorrente no certame e sua convocação para os atos seguintes.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A licitante **PB SOLUTIONS LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº **09.383.469/0001-21**, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão para o item 01:

....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Quanto a Alegação 1:

A empresa Reclamante alega que não foram cumpridos os item 5.11.4 do, pois bem:

Conforme Item 5.11.4, a contratada deverá contar com equipe de profissionais em quantidade e qualidade NECESSÁRIAS à perfeita execução do serviços. No próprio item não estipula ou obriga a Concessionária a ter um número mínimo de funcionários, apenas estipula as funções e, fica a cargo da concessionária Alencar a necessidade de funcionários para a perfeita execução do serviço prestado.II – JUSTIFICATIVA E FATOS:

DO ATESTADO DE CAPACIDADE EXPEDIDO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

Primeiramente é de se observar que o artigo 5º da Lei 14.133 determina que na aplicação da Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

No âmbito do julgamento objetivo da proposta apresentada pela empresa MASB ENGENHARIA, essa apresentou atestado de capacidade técnica (conforme documento apresentado nos autos) da empresa MASB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 24.746.954/0001-06.

Em que pese possuem personalidades jurídicas distintas, tem-se que pertencem ao mesmo grupo econômico, como se fossem uma só empresa.

Ora as empresas possuem o mesmo sócio, não sendo aceitável que o próprio sócio busque comprovar a capacidade técnica de uma delas com atestado por ele mesmo emitido, mas apenas se utilizando de outro CNPJ.

Evidente a tentativa de burlar o processo licitatório, bem como a má-fé da Empresa Recorrente.

Cediço é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, evidente que uma empresa não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico.

Para piorar, reitera-se, quem assina o atestado de capacidade é o próprio responsável da empresa que está participando da licitação da UFFS.

Em outras palavras, a licitante atesta ela mesma sua qualificação técnica. Evidente a má-fé, senão, a tentativa de fraudar o certame, pois, inclusive, de duvidosa veracidade o atestado apresentado, pois, presumivelmente, emitido apenas para beneficiar a Recorrente.

....

A empresa MASB ENGENHARIA alega em seu recurso que foi inabilitada e extraiu da decisão do processo licitatório de que: “Não ficou demonstrado que a licitante e seu responsável técnico e/ou equipe executou instalações mecânicas, do tipo de exaustão mecânica, utilizada em cozinhas industriais ou restaurantes. Tal comprovação é necessária, pois trata-se de item relevante e que corresponde a 7,0134% do valor total da obra.”, decisão essa que ao ver da aqui contrarazoante está devidamente correta a tomada da decisão, pois nem sequer a empresa MASB ENGENHARIA apresentou capacidade através de engenheiro mecânico responsável pela empresa ou que venha a ser responsável futuramente (contrato de prestação de serviços de engenharia mecânica), sendo assim não é possível sua habilitação no certame licitatório da UFFS.

A licitação da UFFS é clara quando no título consta que tem a finalidade de contratar empresa especializada na execução dos serviços destinados as obras da "Segunda etapa do Restaurante Universitário e Centro de Convivência campus Passo Fundo”, portanto a empresa MASB não demonstrou sua capacidade técnica que comprove tal habilidade, apresentou atestados de capacidade que divergem dos itens necessários para fins de habilitação conforme determinou o Edital da Licitação, não sendo cabível que tente comprovar sua capacidade técnica valendo-se de atestados por ela mesma emitidos, apenas valendo-se de outra pessoa jurídica, da qual o seu sócio administrador também é sócio administrador.

DA POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO TÉCNICA PELO FORNECEDOR DO EXAUSTOR:

A Recorrente sustentou que o sistema de exaustão mecânica não precisa ser executado obrigatoriamente pela construtora ou sob responsabilidade engenheiro mecânico a ela vinculado.

Aduz que o fabricante do sistema pode ser o responsável pela execução do item.

Das razões apresentadas, se extrai que a Recorrente confessa não possuir capacidade para tanto, diversamente do que ocorre com a Recorrida, informando que, caso provido o recurso, subcontratará a execução do item.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

As razões da Recorrente não devem prosperar, uma vez que a apresentação do atestado de capacidade técnica é fundamental para que a empresa licitante possa comprovar a sua aptidão técnica para a execução do objeto da licitação e, assim, ser considerada apta a participar do processo.

Nesse sentido, em não tendo a Recorrente apresentado os documentos exigidos pelo edital, a sua desclassificação deve ser mantida:

....

III – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório da UFFS, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o recurso da empresa MASB ENGENHARIA no que tange a classificação da recorrente, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou no diploma editalício.

Requer então que seja mantida a sábia decisão de desclassificação da empresa Recorrente nos fundamentos da comissão de licitação e também os aqui apresentados pela Contrarrazoante.

Diante de todo o exposto requer:

- 1) Apreciação da Contrarrazão ao Recurso Administrativo perante Autoridade Competente;
- 2) Deferimento da Contrarrazão;
- 3) Atestar como vencedora a empresa CONTRARRAZOANTE, bem como adjudicação e homologação do resultado da licitação;
- 4) Publicação da decisão.

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso interposto ao item 01, procedeu-se consulta a área técnica requisitante, Edital e seus anexos e legislação vigente, bem como à análise do conteúdo do recurso e contrarrazão:

5.1.1. Em análise das informações prestadas pela unidade técnica requisitante em relação ao item 01 do certame:

Apresentam-se a seguir considerações sobre o recurso administrativo contra a inabilitação, referente à Concorrência nº 900072024, apresentado pela licitante MASB ENGENHARIA LTDA.

A licitante argumenta, no documento datado de 08/05/2025, que trata do esclarecimento sobre a capacidade técnica operacional, que os itens que compõem o sistema de exaustão mecânica — como exaustores, coifas, dampers, grelhas e dutos — devem ser analisados individualmente, e que nenhum deles possui representatividade igual ou superior a 4% do valor contratual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, uma parcela de maior relevância é aquela que representa uma parte significativa do objeto de uma contratação ou contrato, possuindo maior importância ou valor dentro do total. Essa parcela costuma ter um impacto mais expressivo na execução e na fiscalização do contrato, podendo exigir cuidados especiais na gestão, acompanhamento e análise de riscos, devido à sua relevância para o sucesso do projeto ou serviço contratado.

No contexto da contratação, o sistema de exaustão mecânica para o restaurante universitário (RU) pode ser considerado uma parcela de maior relevância. Isso porque ele representa uma parte importante do objeto do contrato, com um valor de 7,0134%, além de possuir complexidade técnica e ser essencial para o funcionamento adequado da cozinha.

Adicionalmente, trata-se de uma solução completa, que envolve não apenas o fornecimento de itens como exaustores, coifas, dampers, grelhas e dutos, mas também a instalação e a responsabilidade técnica pelo funcionamento do sistema. Por isso, a contratação exige a apresentação de uma anotação de responsabilidade técnica (ART) emitida por um profissional qualificado, responsável pelo funcionamento adequado do sistema de exaustão e também garantia contratual.

Em resumo, o sistema de exaustão é considerado uma parcela de maior relevância devido à sua importância, valor e impacto na execução do contrato, demandando atenção especial na sua gestão e fiscalização para garantir o sucesso do projeto.

No caso da contratação, se adotarmos o critério de análise sugerido pela licitante, somente seria possível exigir atestado para o item “janela basculante, de alumínio branco, com vidro monolítico 4 mm, incolor, pontilhado, com fornecimento e instalação”, que representa 4,8305% do valor da planilha orçamentária. Para as demais esquadrias, essa exigência não seria viável. Em outras palavras, segundo a interpretação da licitante, a obra em questão praticamente não possui um serviço de maior relevância.

Se analisarmos por essa perspectiva, dificilmente uma licitação de obra apresentará uma “parcela de maior relevância” que permita a exigência de atestado para comprovação da capacidade técnica operacional, pois dessa forma é raro que um serviço específico atinja ou supere o percentual previsto na legislação.

Reafirma-se a necessidade de comprovação referente às instalações mecânicas para o item de exaustão e coifas, conforme a planilha orçamentária que fundamenta o certame.

Desta forma, a Unidade Técnica mantém a decisão de inabilitar a empresa MASB ENGENHARIA LTDA, por inabilitação técnica, em razão da não apresentação dos documentos exigidos no Edital da Concorrência nº 90007/2024.

6. DA DECISÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

6.1. Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, em razão dos fatos registrados no Recurso, interposto pela empresa **MASB ENGENHARIA LTDA**, regularmente inscrita no **CNPJ nº 22.271.913/0001-85**, na **contrarrazão** apresentada pela empresa **PB SOLUTIONS LTDA** regularmente inscrita no CNPJ nº **09.383.469/0001-21**, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2024 e encaminhado para Homologação do resultado fracassado.

Chapecó/SC, 26 de Junho de 2025.

GREICE PAULA HEINEN

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Chefe do Departamento de Licitações

De acordo:

CARLA BERWANGER

Pró-Reitora de Administração e Infraestrutura e
Ordenadora de Despesas em exercício